



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722274/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.429 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente RICARDO BRANDÃO BAGGIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o citado contribuinte, foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 8 a 12, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 902,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 37 a 41, sendo decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial de R\$11.000,00, referente ao menor João Gabriel Amaral Baggio por falta de comprovação, já que os documentos apresentados referem-se ao ano-calendário de 2010.

Na citada declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 2.122,80.

Cientificado do lançamento em 29/07/2011, fl. 36, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 1 a 3 em 23/08/2011, fl. 2, alegando, em síntese, que:

- o auditor fiscal glosou a pensão tendo como fundamento que os documentos apresentados se referem ao ano-calendário de 2010;
- contudo, existe uma clara remissão quanto a existência preterida de um outro acordo homologado e vigente desde abril de 2005;
- desta forma, apresenta as duas homologações para apreciação e julgamento para que a verdade e a justiça dos fatos transpareça e gere seus reflexos na correção de um lançamento fiscal indevido;
- ocorreram mudanças de classe, ganhos salariais e correções de valores, sendo que os contra-cheques apresentados mostram a evolução dos seus ganhos e seus reflexos na pensão dada ao seu filho João Gabriel, conforme estipulado e cumprido em razão de acordo homologado em 2005;
- existe uma pequena variação percentual, conforme o surgimento ou não de necessidades para a criação do seu filho.

Ao final, requer a desconstituição de todo o lançamento feito no valor de R\$ 1.697,03, uma vez restar provada a legalidade dos documentos apresentados e a tempestividade da impugnação, e a restituição do imposto calculado em sua declaração retificadora que alcançaram o valor de R\$ 2.122,80.

Em 02/10/2012, o contribuinte apresenta manifestação de fl. 47, no qual consigna que o valor de R\$ 11.000,00 refere-se ao pagamento de pensão em decorrência de acordo homologado, tendo sido acostado documentos de fls. 48 a 70.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Só é admissível como dedução a título de pensão alimentícia a importância comprovadamente paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial
 - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, cancelando a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$7.109,12.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Às e-fls. 90 e seguintes há comprovantes de rendimentos emitidos pela polícia Federal consignando que o contribuinte arcou com R\$13.776,40 a título de pensão alimentícia no ano calendário de 2009, valor superior ao glosado pela fiscalização e ao cancelado pela DRJ.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni